

## **COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.028, DE 2011**

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

**Autor:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

**Relator:** Deputado CARLAILE PEDROSA

## **I – RELATÓRIO**

O objetivo do Projeto de Lei nº 2.028, de 2011, é limitar a utilização dos recursos da lei de incentivo ao desporto a projetos apresentados por entidades desportivas não profissionais e para as que promovem modalidades olímpicas e paraolímpicas, além das equipes e seleções nacionais que representam nosso país em competições internacionais. Para tanto, propõe a alteração do § 2º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 2006.

Tornando-se lei, será substituída a redação atualmente em vigor, do § 2º do art. 2º da lei 11.438, de 2006, qual seja: “é vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva”. Caso aprovada sem alterações na proposta, a vedação proposta pelo § 2º incluirá projetos de entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais, bem como pagamento de remuneração de atletas profissionais.

A norma proposta passará a contar com um § 3º, que prevê que as vedações mencionadas, não se aplicarão aos projetos de

entidades desportivas e ou atletas que integrem competições ou ligas esportivas onde participem exclusivamente seleções nacionais, independente da modalidade esportiva em disputa.

A norma contará ainda, aprovada o projeto de lei aqui em debate, com um § 4º, que estabelece que os projetos que visam a promoção de modalidades desportivas olímpicas e paraolímpicas terão prioridade sobre os demais quando da avaliação e aprovação de que trata o art. 4º, nos termos do regulamento”.

O presente projeto de lei, que é de autoria do deputado Augusto Coutinho, foi distribuído às Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta nos termos do art. 54 do RICD. A matéria é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramitando no regime ordinário.

Na presente Comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Tem razão o deputado Augusto Coutinho: os recursos públicos devem ser direcionados principalmente para entidades desportivas não profissionais, e para as que promovem modalidades olímpicas e paraolímpicas. As demais atividades, desenvolvidas por entidades profissionais, devem buscar, essencialmente no jogo do mercado, as receitas necessárias às suas atividades.

Como bem argumenta o autor, mesmo clubes bem estruturados financeiramente, que gozam de elevado conceito, nacional e mesmo internacional, também se beneficiam dos recursos oriundos da renúncia fiscal prevista na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. Isso, da maneira como a norma se encontra redigida, atualmente.

É necessário, portanto, promover a alteração, conforme proposta no projeto de lei aqui em debate, de forma a possibilitar que os recursos públicos sejam utilizados, prioritariamente, para a promoção de

entidades não profissionais, as quais abarcam, sem sombra de dúvida, um número muito maior de profissionais, e uma lista muito ampliada de práticas esportivas.

Como estamos em tempos de organização de uma olimpíada em nosso País, considero correta, também, duas outras preocupações do nobre colega: primeira, permitir que os recursos sejam utilizados em competições nas quais participem, exclusivamente, seleções nacionais, e, segunda, a concessão de prioridade, quando da análise dos projetos que pleiteiam os recursos, a projetos que visem a promoção de modalidades desportivas olímpicas e paraolímpicas.

Pelas razões apresentadas, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.028, DE 2011.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado CARLAILE PEDROSA  
Relator